

Minuta

PARECER Nº 39 , DE 2012 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que *dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que cria condições para a redução das tarifas de energia elétrica em todo o País. Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a medida Provisória em referência e emitir parecer prévio à apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

A Medida Provisória nº 579 assenta-se em dois pilares. O primeiro é a transferência para o consumidor, via modicidade tarifária, das fortes amortizações e depreciações dos investimentos realizados nos empreendimentos de geração e nas instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, alcançados pelos artigos 19 e 22 e pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Trata-se de empreendimentos que foram outorgados anteriormente à publicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O segundo pilar da Medida Provisória nº 579 é a redução de encargos setoriais incidentes nas tarifas de energia elétrica.



A Medida Provisória nº 579 é composta por trinta artigos, distribuídos em seis capítulos, cujas disposições principais são a seguir sintetizadas.

- Capítulo I, art. 1º ao art. 5º: estabelece as condições para a prorrogação das concessões de geração hidrelétrica, abrangidas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que optarem pela antecipação do término de seus contratos. Essas concessões serão prorrogadas, uma única vez, por até trinta anos, terão suas tarifas definidas pela ANEEL e a energia por elas produzida será alocada em cotas nas distribuidoras do Sistema Integrado Nacional. As concessões de geração hidrelétricas destinadas à produção independente ou à autoprodução bem como as termelétricas também poderão ser prorrogadas, essas últimas pelo prazo de até vinte anos.
- Capítulo II, arts. 6º e 7º: trata da prorrogação, uma única vez, por até 30 anos das concessões de transmissão e distribuição de energia elétrica alcançadas, respectivamente, pelo § 5º do art. 17 e pelo art. 22, ambos da Lei nº 9.074/1995.
- Capítulo III, art. 8º ao art. 10: determina as regras gerais do processo de licitação daquelas concessionárias que não aceitarem as condições de prorrogação propostas pelo Poder Concedente e decidirem manter as condições vigentes da concessão até o término contratual. Ainda neste capítulo, são estabelecidas as regras para a prestação do serviço no período de transição entre o final da antiga concessão e o início da concessão licitada e a metodologia para cálculo da indenização dos bens reversíveis, baseada no valor novo de reposição.
- Capítulo IV, art. 11 ao art. 16: cria a possibilidade de antecipação, em sessenta meses contados do término do contrato, da prorrogação das concessões do setor elétrico e estabelece que os ativos das concessionárias de transmissão existentes em 31 de maio de 2000 serão considerados totalmente amortizados.
- Capítulo V, art. 17 ao art. 24: reduz, em benefício da modicidade tarifária, os encargos incidentes sobre a tarifa de



energia elétrica – Reserva Global de Reversão (RGR), Conta de Consumo de Combustível (CCC) e Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) – e cria mecanismo para que recursos do Tesouro sejam transferidos para a conta da CDE, de forma que não haja descontinuidade das prestações sociais realizadas com seus recursos.

- Capítulo VI, art. 25 ao art. 30, altera ou revoga dispositivos das seguintes leis para compatibilizá-las com os dispositivos da Medida Provisória nº 579: Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009. Por fim, a cláusula que garante a vigência das disposições constantes na Medida Provisória nº 579 a partir de sua publicação.

Publicada a Medida Provisória nº 579, abriu-se o prazo regimental para apresentação de emendas estabelecido no *caput* do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, durante o qual foram apresentadas 431 (quatrocentas e trinta e uma) emendas.

A requerimento do próprio autor, Deputado Arnaldo Jardim, foram retiradas 31 (trinta e uma) emendas, as de número: 300, 308, 310, 311, 314, 316, 317, 318, 321, 322, 323, 326, 328, 334, 360, 362, 366, 370, 371, 373, 378, 387, 392, 401, 403, 404, 405, 409, 410, 412 e 413.

O Presidente da Comissão Mista, Deputado Jilmar Tatto, indeferiu, liminarmente, nos termos do § 4º, do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, 62 (sessenta e duas) emendas, as de número: 1, 2, 3, 7, 8, 18, 20, 28, 36, 37, 47, 48, 49, 50, 51, 55, 57, 58, 69, 78, 80, 81, 87, 89, 103, 106, 110, 115, 135, 137, 139, 143, 144, 145, 146, 147, 151, 157, 170, 174, 175, 179, 189, 190, 191, 199, 218, 238, 242, 244, 246, 256, 257, 259, 264, 287, 288, 356, 359, 382, 390 e 407.

Em 30 de novembro de 2012, a Presidente da República fez publicar a Medida Provisória nº 591. Segundo a Exposição de Motivos que a acompanha, apesar de a legislação referente às instalações de transmissão, da época da formação da Rede Básica do Sistema



Interligado Nacional - SIN, considerar que o prazo de concessão tenha sido suficiente para amortizar ou depreciar totalmente esses ativos, poderia eventualmente haver situações excepcionais em que ainda não houvesse a plenitude dessa amortização ou depreciação.

Para que o poder concedente pudesse considerar essas situações, devidamente comprovadas, é que a Medida Provisória nº 591, de 2012, foi publicada. Para tanto, ela altera o art. 15 da Medida Provisória nº 579, que ora se analisa. Essa alteração inseriu um elemento definitivo para a tomada de decisão do concessionário de transmissão para assinatura do aditivo ao contrato de concessão do serviço público de transmissão no dia 4 de dezembro de 2012. Esse prazo final justificou, inclusive, a urgência da publicação da Medida Provisória nº 591.

II – ANÁLISE

II.1 Da Constitucionalidade

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucionais das medidas provisórias, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória nº 579, de 2012, trata das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, matéria que se enquadra no rol daquelas disciplináveis por lei federal, a teor do art. 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal. E o art. 21, XII, *b*, da Lei Maior prevê claramente ser de responsabilidade da União, a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica.

Se o assunto deve ser disciplinado em lei federal, não é menos verdade que ele pode ser objeto de medida provisória, uma vez que não figura no rol do art. 62, § 1º, da Constituição, que enumera as vedações materiais à edição de medidas provisórias.

Tampouco se aplica ao caso a regra do art. 246 da Carta Magna, que proíbe a edição de medidas provisórias que regulamentem artigo da Constituição alterado por emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001. Com efeito, nem o já citado art. 21, XII, *b*, nem o art. 175, que trata das concessões e permissões de serviço público, foi alterado por



Emenda Constitucional. Tal posicionamento foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do exame da constitucionalidade da Medida Provisória nº 144, de 2003, que promovia diversas alterações no marco legal do setor elétrico brasileiro.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a Medida Provisória nº 579 os atende plenamente. Já se aproxima o fim da vigência de grande parte dos contratos de concessão de serviços de energia elétrica e se faz necessário dar resposta à questão sobre eventuais prorrogações desses contratos. Um setor elétrico bem estruturado é condição essencial para assegurar o crescimento econômico do país. Assim, quanto mais cedo for eliminada a indefinição sobre as prorrogações dos contratos, mais segurança terão os agentes econômicos para fazer os investimentos necessários a garantir a oferta de energia para o setor produtivo e as famílias brasileiras.

Ademais, o cenário internacional adverso aconselha a adoção de medidas no sentido de diminuir os custos suportados pelas empresas e pelos consumidores em geral. A antecipação das prorrogações dos contratos de concessão de energia elétrica, acompanhada de uma revisão tarifária favorável ao usuário e da redução dos encargos setoriais, proporcionará a redução das despesas da indústria, do comércio e do consumidor residencial com a utilização dos serviços de energia elétrica. É de se esperar que isso produza um efeito multiplicador, estimulando a produção e o consumo, e gerando condições para que o Brasil volte a crescer de forma mais robusta.

Resta claro que a Medida Provisória nº 579 pretende oferecer condições imediatas para uma redução global dos custos da energia. O horizonte temporal em mira é o início de 2013. Não por outro motivo, o art. 12 da Medida Provisória nº 579 dispõe que o poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga, e o seu art. 14, II, dispõe que o prazo das concessões prorrogadas será contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação. Tudo o que foi mencionado nos leva a concluir, de forma cabal, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

No que concerne à constitucionalidade material da MPV, entendemos que a possibilidade de disciplina, em lei, da prorrogação dos contratos de concessão de serviços públicos pode ser inferida do disposto



no art. 175, parágrafo único, I, da Constituição Federal, o qual estatui que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como sobre o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação. Como se vê, foi o próprio Constituinte de 1988 que não apenas admitiu a prorrogação de contratos de concessão, mas também autorizou o tratamento legislativo da matéria.

A Medida Provisória nº 579 abre a possibilidade de prorrogação dos contratos de concessão vincendos, condicionando-a à aceitação, pelos concessionários, de determinadas exigências fixadas pelo poder concedente. Acertadamente, o ato normativo apenas permite a prorrogação dos contratos, não determina que ela seja feita, pois isso atentaria contra os princípios da autonomia da vontade e da reserva de administração.

Cabe registrar que a prorrogação de contratos de concessão não constitui um direito do concessionário. Ao revés, desde que admitida em lei, é uma faculdade do poder concedente, que pode propô-la ao contratado, o qual também não é obrigado a aceitá-la.

O direito do concessionário é o de manutenção da equação econômico-financeira originalmente avençada. Seu real direito – de manutenção da equação econômico-financeira – é assegurado até mesmo quando, atingido o termo final do contrato, não houverem sido totalmente amortizados os investimentos por ele feitos. Nessa hipótese, admitida em lei a prorrogação, o Poder Concedente pode propô-la, para que, na fluência do novo prazo, o contratado recupere os investimentos feitos. Não havendo prorrogação, aplicar-se-á o art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995, que assegura ao concessionário indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

Pelas razões expostas, concluímos que, não constituindo a prorrogação um direito do concessionário, a lei nova pode alterar a disciplina da matéria, sem que o contratado possa alegar qualquer ofensa a um interesse seu juridicamente protegido. Enquanto não celebrado termo aditivo de prorrogação do contrato, o concessionário detém uma mera expectativa. Somente após a celebração do termo aditivo é que se pode invocar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI, da Constituição.



A nosso ver, apenas contra o § 2º do art. 15 da MPV – em sua redação original – poderiam ser levantadas dúvidas no plano constitucional. Tal dispositivo previa que os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, existentes em 31 de maio de 2000, seriam, independentemente da vida útil remanescente do equipamento, considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, que não receberiam qualquer indenização a esse título. A redação do dispositivo era confusa e poderia dar margem à interpretação de que, em qualquer caso, operar-se-ia uma amortização *ex lege*.

A necessidade ou não de indenização pelos investimentos em bens reversíveis deve ser, como regra, aferida no caso concreto, constituindo tarefa do Poder Executivo realizar os levantamentos e cálculos correspondentes, bem como, em ato administrativo, determinar seja o concessionário indenizado ou decidir que a indenização não é cabível, quando do término da vigência do contrato. Finda a concessão, não se pode, aprioristicamente, criar uma presunção de que houve a amortização. A lei não pode, substituindo o administrador, determinar que a concessionária não seja indenizada, quando da extinção da concessão. Se a situação concreta revelar a existência de investimentos não amortizados, o interdito legal à indenização constituirá um atentado contra: (i) o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição), ao ensejar o enriquecimento sem causa da Administração, à custa do concessionário; e (ii) a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 37, XXI, da Constituição).

Por isso mesmo, entendemos ter laborado corretamente a Chefe do Poder Executivo, ao editar a MPV nº 591, de 2012, que modificou a redação do § 2º do art. 15 da MPV nº 579, de 2012, além de introduzir novo § 3º no artigo, renumerando o antigo § 3º e os subsequentes. Assim, equacionou-se de maneira satisfatória a questão das indenizações por investimentos não amortizados, nas concessões de transmissão de energia elétrica. De acordo com o novo § 2º, o poder concedente fica *autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL*. Ademais, nos termos do



novo § 3º, o valor de que trata o § 2º será quitado pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Dessarte, caso não tenham sido amortizados os investimentos feitos em bens reversíveis existentes em 31 de maio de 2000, restará resguardada a equação econômico-financeira do contrato pelo pagamento da indenização e pela composição de nova tarifa ou receita que assegure a recuperação dos investimentos.

Além disso, cabe reiterar que a prorrogação do contrato resulta de acordo das partes. Em havendo aquiescência da concessionária, não se pode invocar ofensa ao direito de propriedade nem ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E, como já analisado *supra*, não sendo a prorrogação um direito originariamente assegurado à concessionária, a lei que vier a prevê-la pode estabelecer-lhes condicionantes. É exatamente isso o que fazem os novos §§ 2º e 3º do art. 15 da MPV nº 579, de 2012, com a redação dada pela MPV nº 591, de 2012.

Antes de passar à análise da adequação orçamentária e financeira da MPV, cumpre registrar que também a exigência do § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foi atendida. Segundo esse dispositivo, o texto da medida provisória deve ser encaminhado ao Congresso Nacional, no dia de sua publicação no Diário Oficial, acompanhado das respectivas mensagem e exposição de motivos.

II.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A Exposição de Motivos (EM) que acompanha a medida Provisória nº 579 traz, em seu item 18, informações sobre os seus impactos orçamentários e financeiros. Afirma, resumidamente, que:



- não haverá impactos para o exercício de 2012;
- para o exercício de 2013, o impacto estimado será de R\$3,3 bilhões; e
- em 2014, o impacto será de aproximadamente R\$3,6 bilhões.

Sobre as medidas que serão tomadas com o sentido de compensar o impacto previsto para 2013, a Exposição de Motivos afirma que as despesas constantes do projeto de lei orçamentária anual para 2013 serão adequadas para cumprir o disposto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013. Entretanto, a Exposição de Motivos não esclarece de que modo irá promover essa adequação, se por meio de envio mensagem retificadora da proposta orçamentária ao Congresso Nacional ou por intermédio das lideranças parlamentares durante a tramitação da proposta.

Já para o exercício de 2014, no qual o impacto previsto é de aproximadamente R\$3,6 bilhões, a Exposição de Motivos explicita que R\$3,3 bilhões serão oriundos de créditos que a Eletrobras e o Tesouro Nacional detêm junto à Itaipu Binacional e R\$300 milhões decorrerão de operações entre a Eletrobras e o Tesouro Nacional para atenuar os efeitos cambiais da tarifa de Itaipu. Isso possibilitará a retirada, da tarifa de energia elétrica cobrada do consumidor final, dos efeitos da variação cambial.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, haverá adequação de despesas com o objetivo de garantir o cumprimento das metas fiscais para 2014. **Conclui-se, portanto, pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 579.**

II.3 Do Mérito

É inegável que a redução das tarifas de energia elétrica proposta pela Medida Provisória nº 579 beneficia todos os cidadãos brasileiros, liberando uma parte do orçamento doméstico para outros gastos, o que pode contribuir para o crescimento econômico do País. A redução das tarifas de energia elétrica também beneficia a indústria brasileira, tornando-a mais competitiva e aumentando o potencial de geração de empregos desse setor econômico.



Outras vantagens podem ser somadas a essa lista. Por exemplo, a queda nas tarifas de energia elétrica proporcionará a redução de pressões inflacionárias já a partir do próximo ano, contribuindo para que o Brasil alcance suas metas macroeconômicas.

Portanto, não há como não louvar essa iniciativa da Presidente da República, que gera tantas conseqüências positivas para o País. Há muito, a sociedade espera por uma redução nas tarifas de energia elétrica. A Presidente teve coragem e perspicácia ao enfrentar, com criatividade, o problema da renovação das concessões de energia elétrica vincendas e solucioná-lo em favor da modicidade tarifária.

Não há maior prova da justeza da Medida Provisória nº 579 do que o número de adesões aos contratos de prorrogação, que incluem todas as concessionárias de distribuição e de transmissão bem como as concessionárias de geração responsáveis por 60% da energia associada a contratos com vencimento até 2017. As concessionárias de geração que não quiseram aderir à prorrogação, lembramos mais uma vez, terão seus contratos respeitados até o termo da concessão.

Em que pesem todos os pontos positivos da Medida Provisória nº 579, nesta relatoria, tivemos sempre em mente o papel institucional do Congresso Nacional, papel da mais alta relevância na elaboração e no aperfeiçoamento de políticas públicas capazes de produzir o desenvolvimento econômico e social que o povo brasileiro tanto deseja.

Com o objetivo de melhor compreender este complexo ato normativo e de ampliar a participação dos interessados no seu debate, realizamos quatro audiências públicas nesta Comissão. Por elas, passaram representantes das empresas do setor, dos consumidores, dos sindicatos, dos governos estaduais e do Governo Federal. Foi um debate amplo, democrático e aberto, em que pudemos ouvir de todos seus argumentos, dúvidas e ponderações.

Com isso, nos consideramos preparados para avançar na análise da matéria e aprimorá-la no que for possível. Faremos isso sem descuidar da manutenção dos eixos centrais da MP nº 579, que são a efetiva modicidade tarifária e a competitividade da indústria nacional.



A Medida Provisória nº 579 é uma peça monolítica, bem estruturada, coerente em toda sua extensão. O único óbice de maior monta que vislumbramos em seu teor foi a fragilidade constitucional do art. 15, § 2º, conforme expressamos na análise da constitucionalidade da matéria. A Presidente, entretanto, mostrou-se sensível às preocupações dos agentes setoriais e, com agilidade, reparou essa possível inconstitucionalidade, ao editar a Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, alterando o art. 15 de modo a afastar qualquer possível insegurança jurídica no tratamento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor.

Consideramos por bem, então, incluir no Projeto de Lei de Conversão, como emenda do relator, as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 591, com pequena alteração de redação. Assim, de certa forma, também atendemos às emendas dos Parlamentares que demonstraram a sua discordância com o possível desrespeito ao direito dos concessionários que se depreendia da redação original do art. 15: emendas nºs 209 e 213, da Senadora Lúcia Vânia; emenda nº 24, do Senador Francisco Dornelles; emenda nº16, do Senador Wilder de Moraes; emenda nº 165, do Deputado Eduardo Sciarra; emenda nº 93, Deputado Hugo Motta; e emenda nº 134, do Deputado Ronaldo Caiado.

Também nos parece importante o acatamento da emenda nº 120, do Deputado Vieira da Cunha, que esclarece o regime jurídico a ser adotado nos casos de licitações de transmissão e de distribuição. Essa emenda torna mais clara a redação do art. 8º, § 3º, da Medida Provisória nº 579, trazendo sistematicidade ao texto legal e segurança jurídica aos participantes das licitações de concessões de serviços de energia elétrica.

Outra modificação que julgamos benéfica foi a inclusão das permissionárias, antigas cooperativas de eletrificação, entre as potenciais receptoras das cotas de energia das hidrelétricas prorrogadas. Trata-se de uma questão de isonomia com as concessionárias de pequeno porte, também supridas por outras concessionárias, e que foram contempladas na medida Provisória nº 579. Essa inclusão se deu com base nas emendas nº 178, da Senadora Ana Amélia, nº 70, do Deputado Bohn Bass, nºs 116 e 118, do Deputado Luiz Carlos Henze e nºs 123, 124 e 125, do Deputado Giovani Cherini.

Com o intuito de aumentar a competitividade do setor industrial, incluímos um instrumento legal para que os consumidores



livres e especiais possam reduzir o custo médio da energia elétrica, pela venda de eventuais excedentes de energia no mercado livre. A emenda que apresentamos baseou-se nas emendas nº 223, da Senadora Lúcia Vânia, nº 113, do Senador Álvaro Dias, nº 54, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, nº 181, do Deputado Marcos Montes, nº 253, do Deputado Antonio Imbassahy, nº 336, dos Deputados José Otávio Germano e Arnaldo Jardim, e nºs 299, 380, 383 e 399, do Deputado Arnaldo Jardim.

Acatamos parcialmente a emenda nº 286, do Senador Ricardo Ferraço, que alterou o art. 2º em prol da eficiência energética dos autoprodutores. Investimentos em eficiência energética são considerados os de maior mérito ambiental, pois melhorar a eficiência significa reduzir o consumo de energia primária. Conseqüentemente, diminuem-se a necessidade de expansão do parque gerador bem como a emissão de poluentes.

Com intuito de contribuir para a modicidade tarifária, apresentamos a emenda de relator que altera o art. 12 da Lei nº 9.427/1996, reduzindo de 0,5% para 0,4% a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE). Além disso, o montante arrecadado que não for efetivamente utilizado deverá reverter em prol da modicidade tarifária. Acreditamos ter atendido em parte as seguintes emendas: nº 221, da Senadora Lúcia Vânia; nº 110, do Senador Álvaro Dias; nº 154, do Deputado Eduardo Sciarra; nº 251, do Deputado Antônio Imbassahy; e nº 339 dos Deputados Otávio Germano e Arnaldo Jardim.

Buscando preservar a segurança jurídica, acrescentamos, como emenda de relator, três parágrafos ao art. 1º, para preservar as relações estabelecidas sob a égide da Lei nº 11.493, de 28 de maio de 2009.

Para a melhor implementação das disposições da Medida Provisória, apresentamos emenda de relator que acrescenta o § 2º - A ao art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, que cria regra de transição para a comercialização de energia elétrica no caso de licitação de empreendimentos de geração existentes.

Para manter a competitividade dos empreendimentos licitados pela maior oferta de Uso de Bem Público (UBP) e, também, para estender aos autoprodutores o mesmo tratamento dado aos produtores



independentes, alteramos o art. 18 da Lei nº 10.848, de 2004, em sintonia com as emendas nº 3, do Deputado Reginaldo Lopes; nº 151, do Deputado Eduardo Sciarra; e nº 259, do Deputado do Antônio Imbassahy.

Para viabilizar os empreendimentos licitados pela maior oferta de Uso de Bem Público (UBP), criando condições para a sua conclusão ou devolução para nova licitação, e ainda não iniciados, devido a atrasos decorrentes da concessão de licença ambiental, acatamos parcialmente as emendas nº 153, do Deputado Eduardo Sciarra; nº 259, do Deputado do Antônio Imbassahy; e 390, do Deputado Arnaldo Jardim.

Em prol da modicidade tarifária, estabelecemos novo prazo para adesão das concessionárias de geração à prorrogação condicionada nos termos da Medida Provisória nº 579. Acreditamos que, dessa forma, haverá mais prazo para a eventual reavaliação da decisão de não assinar o contrato aditivo. Assim sendo, acatamos parcialmente as emendas nº 204, da Senadora Lúcia Vânia; nº 13, do Senador Wilder Moraes; nº 193, do Senador José Agripino; nº 35, do Senador Francisco Dornelles; e nº 97, do Deputado Sandro Mabel.

Para aprimorar o texto normativo do ponto de vista da técnica legislativa, acatamos as emendas de redação nº 40 e 41 do Dep. André Figueiredo.

Por fim, como emenda do relator, inspirado pelas emendas nºs 67 e 391, dos Deputados Arthur Oliveira Maia e Arnaldo Jardim, respectivamente, incluímos a energia solar, representada pelas fontes termossolar e fotovoltaica, entre as fontes de energia incentivadas por políticas específicas, bem como abrimos a possibilidade de incentivo a outras fontes renováveis. As fontes termossolar e fotovoltaica, atualmente, carecem de competitividade perante outras fontes, como eólica, biomassa, gás natural, hidroelétrica.

Num país tropical, como o Brasil, onde o nível de insolação é dos mais altos do mundo, a energia solar representa uma enorme janela de oportunidade para reforçarmos a nossa segurança energética e para aumentarmos o perfil renovável de nossa matriz de eletricidade.



Mas é preciso torná-la competitiva perante as outras fontes. E isso só será possível se houver uma política específica de incentivos às fontes de origem solar, a exemplo da adotada para as fontes eólica, biomassa e pequenas centrais hidroelétricas. Para isso, propomos alteração no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para incluir fontes de energia solar entre as fontes incentivadas com previsão de recebimento de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético, inclusive com a finalidade de fomentar programas de qualificação técnica de mão-de-obra, conforme alteração de nossa autoria.

Sabemos que, embora importante, a inclusão da energia solar entre as fontes incentivadas é apenas um primeiro passo. Resta, ainda, criar as bases para o desenvolvimento dessa tecnologia no Brasil e implantar o parque industrial que vai suprir nosso mercado, tão grande e promissor. Comprometemo-nos, desde já, com todos aqueles que compartilham nossos sonhos de desenvolvimento sustentável, a apoiar os projetos que caminhem nessa direção.

Por fim, rejeitamos todas as demais emendas apresentadas.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 579, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória, com as alterações propostas na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012)

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.



§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do §1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.



§ 12. Caberá à ANEEL a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o **caput**.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.



Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o **caput** será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o **caput** serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1º A prorrogação de que trata o **caput** deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

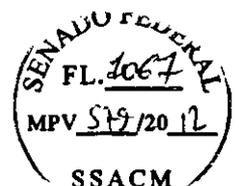
§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º A critério do poder concedente, as concessões de geração prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

CAPÍTULO II

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única



vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Parágrafo Único. A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º A licitação de que trata o **caput** poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.



§ 3º Aplica-se o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**, o parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o art. 7º, às concessões de distribuição.

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.



Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e

II - prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de sessenta meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses, contados a partir de 12 de setembro de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até trinta dias da data da publicação desta Lei.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até trinta dias contados da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que



contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até trinta dias contados da convocação.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 3º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento.

Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

§ 1º A ANEEL realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o **caput**.

§ 2º A ANEEL procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo.

Art. 14. Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Lei serão contados:

I - a partir do primeiro dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou

II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de



que trata o **caput** ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de trinta anos, conforme regulamento.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º.



Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS SETORIAIS

Art. 17. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS detém contra a Itaipu Binacional.

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Eletrobras, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos.

Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17, e os créditos que possui diretamente junto à Itaipu Binacional, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a Eletrobras, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, com a finalidade excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobras.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela Eletrobras correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no **caput**, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973.

Art. 20. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários



de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

§ 1º A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar a operação de que trata o **caput**.

§ 2º A ANEEL considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de que trata o **caput**, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.

§ 3º As operações financeiras de que trata o **caput** poderão ter como garantia o fluxo futuro de recebimento da arrecadação da RGR e da CDE.

Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:

I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e

III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei.

Art. 22. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE.

Art. 23. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;



II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do **caput** observará o limite de até cem por cento do valor do combustível ao seu



correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do **caput**.

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do **caput** serão custeados pela CDE até 2027.

.....

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobras, de disponibilidade de recursos.

§ 11 Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão-de-obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica.” (NR)

Art. 24. Fica extinto o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

CAPÍTULO VI



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles alcançados pelo disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da ANEEL.

Parágrafo Único. A cessão de trata o **caput** deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia.

Art. 26. Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Art. 27. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da ANEEL.”
(NR)

Art. 28. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional, pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear e à energia produzida pelas concessionárias de geração



de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

Art. 29. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

“Art. 12

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a quatro décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

I - $TFg = P \times Gu$

onde:

TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;

P = potência instalada para o serviço de geração;

Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração.

II - $TFt = P \times Tu$

onde:

TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;



P = potência instalada para o serviço de transmissão;

Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão.

III - TFd = [Ed / (FC x 8,76)] x Du

onde:

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;

Du = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

.....

§ 4º Os montantes arrecadados a título de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, de que trata o art. 12, que não forem utilizados para cobertura das despesas administrativas e operacionais da ANEEL deverão ser devolvidos aos concessionários, permissionários e autorizados na proporção das respectivas contribuições e, quando aplicável, revertidos em prol da modicidade tarifária.” (NR)

Art. 15.

.....

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;

.....” (NR)

“Art. 26.

.....



§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

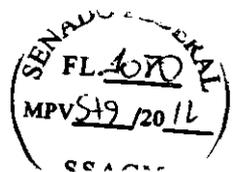
.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

§2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poderá se dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes.

.....



§ 8º

.....

II -

.....

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

.....

“Art. 18

.....

III – À parcela de autoprodução dos empreendimentos outorgados em consórcio de produção independente e autoprodução de energia elétrica vencedores da licitação de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á o valor do UBP de referência de que trata o inciso I, observado todo o período da concessão do empreendimento.

Formatado: Fonte: 14 pt

§ 1º

§ 2º A parcela que exceder o custo marginal de que trata o § 1º deste artigo será repassada como majoração no UBP de autoprodução de que trata o inciso III do *caput*.” (NR)

Art. 31. As concessões de geração de energia elétrica outorgadas e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, terão restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro, mediante assinatura de termo aditivo aos respectivos contratos e conforme condições a serem estabelecidas pelo poder concedente.



§ 1º Os empreendimentos abrangidos pelos termos do *caput* deste artigo terão os valores para pagamento pelo Uso de Bem Público (UBP) recalculados, por meio da aplicação do “UBP de referência”, com o início do prazo de pagamento a partir da data da respectiva operação comercial.

§ 2º A parcela de até trinta por cento da energia gerada pelos empreendimentos das concessões abrangidas pelo *caput* deste artigo deverá ser direcionada ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

§ 3º Os empreendimentos abrangidos pelos termos do *caput* deste artigo terão recompostos os prazos de concessão, constantes dos contratos, contados a partir da data de emissão da respectiva licença ambiental prévia.

§ 4º Os concessionários abrangidos pelos termos do *caput* deste artigo poderão optar pela devolução da concessão à União.

§ 5º Os concessionários que fizerem a opção de que trata o § 4º não estarão sujeitos a penalidade ou multa e terão a devolução da garantia de fiel cumprimento e ressarcimento das despesas incorridas com o empreendimento, incluindo os estudos ambientais, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;

II - os § 8º e § 9º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

III - o art. 13 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

em-lc-rr-2012-06967

33



**CORREÇÃO DA REDAÇÃO DO TEXTO DO PLV APRESENTADO PELO
SENADOR RENAN CALHEIROS EM SEU RELATÓRIO À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012:**

Em retificação ao texto constante no Relatório entregue, o § 1º do art. 11 do Projeto de Lei de Conversão passa a ter a seguinte redação:

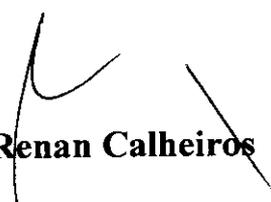
“Art. 11.....

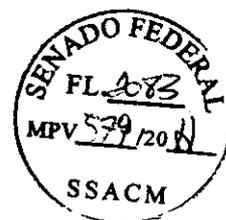
.....

§ 1o Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses, contados a partir de 12 de setembro de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até trinta dias da data do início de sua vigência

.....”

Sala de Reunião, em 11 de dezembro de 2012.


Senador Renan Calheiros
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30 DE 2012

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.



§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do



§1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à ANEEL a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o **caput**.

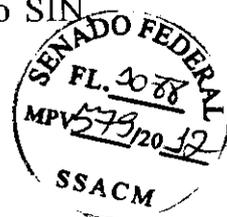
§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.



decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o **caput** será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o **caput** serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1º A prorrogação de que trata o **caput** deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.



§ 4º A critério do poder concedente, as concessões de geração prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

CAPÍTULO II

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Parágrafo Único. A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.



§ 1º A licitação de que trata o **caput** poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**, o parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o art. 7º, às concessões de distribuição.

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL.



§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e

II - prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de sessenta meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses, contados a partir de 12 de setembro de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até trinta dias da data do início de sua vigência.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até trinta dias contados da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei.



Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até trinta dias contados da convocação.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 3º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento.

Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

§ 1º A ANEEL realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o **caput**.

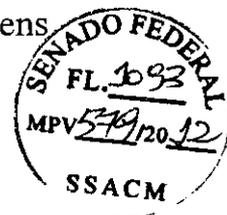
§ 2º A ANEEL procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo.

Art. 14. Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Lei serão contados:

I - a partir do primeiro dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou

II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens



reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o **caput** ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de trinta anos, conforme regulamento.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da



revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º.

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS SETORIAIS

Art. 17. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS detém contra a Itaipu Binacional.

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Eletrobras, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos.

Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17, e os créditos que possui diretamente junto à Itaipu Binacional, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a Eletrobras, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, com a finalidade excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobras.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela Eletrobras correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no **caput**, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973.



Art. 20. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

§ 1º A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar a operação de que trata o **caput**.

§ 2º A ANEEL considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de que trata o **caput**, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.

§ 3º As operações financeiras de que trata o **caput** poderão ter como garantia o fluxo futuro de recebimento da arrecadação da RGR e da CDE.

Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:

I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e

III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei.

Art. 22. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE.

Art. 23. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;



II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.



§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do **caput** observará o limite de até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do **caput**.

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do **caput** serão custeados pela CDE até 2027.

.....

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobras, de disponibilidade de recursos.

§ 11 Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão-de-obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica.” (NR)

Art. 24. Fica extinto o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles alcançados pelo disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da ANEEL.

Parágrafo Único. A cessão de trata o **caput** deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia.

Art. 26. Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Art. 27. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

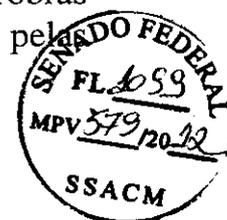
“Art. 3º
.....

§ 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da ANEEL.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional, pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear e à energia produzida pela



concessionárias de geração de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

Art. 29. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

“Art. 12

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a quatro décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

I - $TFg = P \times Gu$

onde:

TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;

P = potência instalada para o serviço de geração;

Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração.

II - $TFt = P \times Tu$

onde:

TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;

P = potência instalada para o serviço de transmissão;



Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão.

$$\text{III - TFd} = [\text{Ed} / (\text{FC} \times 8,76)] \times \text{Du}$$

onde:

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;

Du = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

.....

§ 4º Os montantes arrecadados a título de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, de que trata o art. 12, que não forem utilizados para cobertura das despesas administrativas e operacionais da ANEEL deverão ser devolvidos aos concessionários, permissionários e autorizados na proporção das respectivas contribuições e, quando aplicável, revertidos em prol da modicidade tarifária.” (NR)

Art. 15.

.....

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja



potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

§2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poderá se dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes.

.....

§ 8º

.....



II -

.....

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

.....

“Art. 18

.....

III – À parcela de autoprodução dos empreendimentos outorgados em consórcio de produção independente e autoprodução de energia elétrica vencedores da licitação de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á o valor do UBP de referência de que trata o inciso I, observado todo o período da concessão do empreendimento.

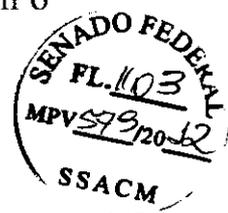
§ 1º

.....

§ 2º A parcela que exceder o custo marginal de que trata o § 1º deste artigo será repassada como majoração no UBP de autoprodução de que trata o inciso III do *caput*.” (NR)

Art. 31. As concessões de geração de energia elétrica outorgadas e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, terão restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro, mediante assinatura de termo aditivo aos respectivos contratos e conforme condições a serem estabelecidas pelo poder concedente.

§ 1º Os empreendimentos abrangidos pelos termos do *caput* deste artigo terão os valores para pagamento pelo Uso de Bem Público (UBP) recalculados, por meio da aplicação do “UBP de referência”, com o



início do prazo de pagamento a partir da data da respectiva operação comercial.

§ 2º A parcela de até trinta por cento da energia gerada pelos empreendimentos das concessões abrangidas pelo *caput* deste artigo deverá ser direcionada ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

§ 3º Os empreendimentos abrangidos pelos termos do *caput* deste artigo terão recompostos os prazos de concessão, constantes dos contratos, contados a partir da data de emissão da respectiva licença ambiental prévia.

§ 4º Os concessionários abrangidos pelos termos do *caput* deste artigo poderão optar pela devolução da concessão à União.

§ 5º Os concessionários que fizerem a opção de que trata o § 4º não estarão sujeitos a penalidade ou multa e terão a devolução da garantia de fiel cumprimento e ressarcimento das despesas incorridas com o empreendimento, incluindo os estudos ambientais, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;

II - os § 8º e § 9º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

III - o art. 13 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.


Deputado JILMAR TATTO
Presidente da Comissão

